

R E C O M E N D A Ç Ã O Nº 1/76

O Doutor Gilberto Valente da Silva, Juiz de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas

e

CONSIDERANDO as divergências surgidas no exame de títulos pelos srs. Oficiais de Registro de Imóveis, especialmente os constituídos antes da vigência da Lei nº 6.015/73;

CONSIDERANDO as implicações decorrentes da incidência da nova legislação, atingindo títulos consubstanciadores de negócios jurídicos aperfeiçoados sob a égide de outras normas legais;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de critérios no exame desses documentos, para segurança dos registros, conhecimento dos srs. Tabeliães de Notas e tranquilidade da população, esta em última análise, a maior interessada nos registros;

CONSIDERANDO, finalmente, as reuniões e os entendimentos mantidos com os srs. Tabeliães de Notas e os

srs. Oficiais de Registro de Imóveis da Capital, assim co  
mo a experiência haurida nos dois meses de vigência da  
referida lei,

RESOLVE

Recomendar aos srs. Oficiais dos Cartórios de  
Registro de Imóveis o seguinte:

I) - fica dispensada a referência ao número de  
inscrição no Cadastro Geral das Pessoas Físicas nos se-  
guintes casos:

- a) - escrituras lavradas até a vigência da Portaria Mi-  
nisterial GB 224, de 31.08.1970 (Instrução S.R.F./51);
- b) - escrituras lavradas até 31 de dezembro de 1975, pa-  
ra as quais tenham sido utilizadas procurações outorga-  
das até 31 de agosto de 1970;
- c) - escrituras que cumpram compromisso celebrado até 31.  
08.1970, desde que o compromisso ou esteja regularmente  
registrado ou, sendo apresentado, se verifique, pelas da-  
tas do reconhecimento das firmas, ou registro em Cartório  
de Registro de Títulos e Documentos, é de fato, anterior  
à data acima posta;
- d) - escrituras de valores inferiores a R\$10.000,00.

II) - é válida a referência ao número do C.P.  
F. do procurador ou procuradores desde que o mandante se  
ja domiciliado no exterior.

III) - fica dispensada a referência ao número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes, das pessoas jurídicas, nos seguintes casos:

- a) - escrituras lavradas antes da vigência da Portaria GB 224, de 31 de agosto de 1970;
- b) - escrituras que cumpram compromissos celebrados até 31.08.1970, desde que o compromisso ou esteja registrado no Cartório ou, sendo apresentado, se verifique, na mesma forma do item I, letra "c" supra, que são anteriores à essa data;
- c) - escrituras outorgadas por firmas em regime de liquidação ou já encerradas antes de 31.08.1970.

IV) - quanto ao número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas, em relação aos espólios, observar-se-á o seguinte:

- a) - é dispensável nos casos de falecimentos ocorridos até 31 de dezembro de 1975;
- b) - é exigível nos casos de o falecimento ter ocorrido após 1º de janeiro de 1976.

V) - quanto aos herdeiros, observar-se-á o seguinte, no que diz respeito ao número de sua inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas:

- a) - nos formais de partilha expedidos em inventários e arrolamentos abertos por morte ocorrida até 31 de dezembro de 1976, não se deve exigir essa referência;

b) - nos formais de partilha e cartas de adjudicação expedidos em decorrência de inventários ou arrolamentos abertos por morte ocorrida após 31 de dezembro de 1975, deve, necessariamente, constar referência a esse elemento.

VI) - quanto ao pacto antenupcial, é dispensável a referência ao seu registro, no corpo da escritura desde que lavrada até 31 de dezembro de 1975, exigindo-se esse elemento se o ato notarial tiver sido praticado após a vigência da Lei nº 6.015/73;

VII) - quanto ao regime de bens, igualmente fica dispensada a referência a ele, nas escrituras lavradas até 31 de dezembro de 1975, circunstância que deve vir expressamente consignada nos atos notariais posteriores a essa data;

VIII) - quanto aos característicos e confrontações (art. 225 da Lei nº 6.015/73), são aceitas as referências, feitas nas escrituras lavradas até 31 de dezembro de 1975, a "com quem de direito", "sucessores de fulano de tal", "beltrano de tal ou sucessores", descrição não válida, entretanto, se o ato notarial foi formalizado após a vigência da referida lei.

IX) - quanto aos títulos formalizados em Juízo (certidões ou mandados), para as penhoras, arrestos, seqüestros e outras medidas cautelares, preventivas ou incidentes, assim como nas cartas de adjudicação, arremata

ção, observar-se-á o seguinte:

a) - quando o auto respectivo foi lavrado antes de 31 de dezembro de 1975, dispensam-se as referências ao número de C.P.F., C.G.C., Registro Geral, do credor, do devedor, do executado, do arrematante, etc.;

b) - quando o auto respectivo foi formalizado após 31 de dezembro de 1975, deve obedecer, integralmente, para poder ser registrado, às exigências da vigente Lei de Registros Públicos.

X) - Fica dispensada a referência ao número do Registro Geral do documento de Identidade nos seguintes casos:

a) - nas escrituras lavradas antes de 30.12.1970, início da vigência do Provimento 6/70;

b) - nas escrituras lavradas com base em procuração outorgada até 31.12.1975, da qual não consta referência a esse elemento.

XI) - As mesmas disposições aplicam-se, no que couber, aos instrumentos particulares.

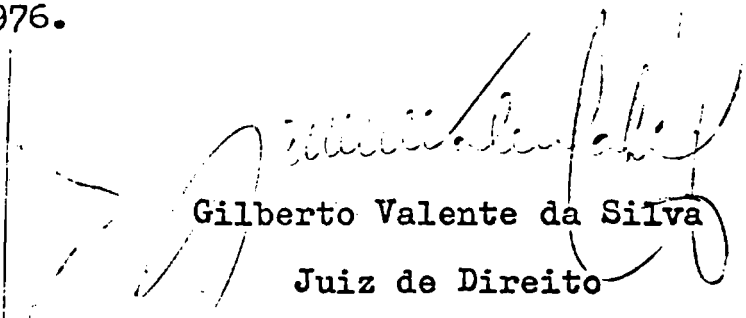
CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei.

Remetam-se cópias à E. Corregedoria Geral da Justiça (Código Judiciário do Estado, art. 232), ao Colégio Notarial e aos srs. Oficiais de Registro de Imóveis da Capital, assim como à Associação dos Advogados de São

Paulo.

Registre-se e publique-se.

Dado e passado nesta Cidade de São Paulo, aos  
11 de março de 1976.



Gilberto Valente da Silva

Juiz de Direito